



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 093/2025 – Município de Rio Pardo/RS

1 mensagem

Inbraled Luminária de Led <inbraled2022@gmail.com>

22 de agosto de 2025 às 09:31

Para: licitacao@riopardo.rs.gov.br

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2025**, cujo objeto é a aquisição de luminárias públicas em LED, apresentada pela empresa **INBRAX LED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 34.607.315/0001-13.

Para fins de comprovação da legitimidade de representação, seguem também anexos:

1. Contrato Social da empresa;
2. Documento de identificação da representante legal, Sra. Nancy Karpiuk.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

INBRAX LED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA

3 anexos

**Impugnação de Rio Pardo.pdf**
294K**CNH - NANCY.pdf**
412K**Contrato Social atualizado.pdf**
3868K



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Comissão de Licitação / Pregão Eletrônico
Município de Rio Pardo – RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 093/2025 – Aquisição de Luminárias LED

Impugnante:

INBRAX LED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.607.315/0001-13

Endereço: Rua Padre João Alvares, 698 – Vila Renata – Guarulhos/SP –
CEP 07056-000

1. Da tempestividade e legitimidade

A empresa Impugnante é fabricante nacional de luminárias públicas em LED, devidamente cadastrada e certificada junto ao Inmetro e ao Procel, com produtos regularmente registrados. Assim, possui legítimo interesse na ampla participação deste certame, que tem por objeto a aquisição de luminárias públicas.

Nos termos do **art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**,

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A presente impugnação é, portanto, tempestiva e deve ser recebida pela Administração.

2. Da exigência editalícia questionada

O **Termo de Referência** do presente edital estabelece, para as luminárias públicas licitadas, a obrigatoriedade de atendimento aos índices de proteção **IP67** e **IK10**.

Tais exigências, entretanto, **não encontram respaldo na regulamentação técnica nacional**, tampouco refletem as práticas usuais do mercado brasileiro de iluminação pública.

Conforme será demonstrado nos itens seguintes, a **Portaria Inmetro nº 62/2022** e o **Selo Procel de Desempenho Energético** — instrumentos oficiais que regulam e certificam as luminárias viárias — estabelecem requisitos distintos, com parâmetros mínimos de **IP66** e **IK08**, já suficientes para assegurar segurança, eficiência, durabilidade e qualidade.

CNPJ: 34.607.315/0001-13 - INSC. EST.: 131.321.644.113

Tel.: (11) 2496-0500 / E-MAIL: inbraled2022@gmail.com

Rua Padre João Alvares, 698 – Vila Renata – Guarulhos - SP – CEP 07056-000



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Dessa forma, ao impor níveis superiores sem justificativa técnica adequada, o edital **extrapola o padrão normativo nacional**, cria barreiras artificiais à participação de fabricantes nacionais e pode caracterizar **direcionamento do certame**, em afronta aos princípios da **isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos nos arts. **5º, I e V, e 12, I, da Lei nº 14.133/2021** que assim dispõe:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da:

I – Isonomia;
IV – proporcionalidade;
V – motivação.”

“Art. 12. Os editais de licitação conterão todos os elementos necessários à plena caracterização da obra, serviço ou bem a ser contratado, inclusive os critérios de seleção e julgamento, devendo observar os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.”

3. Do embasamento técnico-normativo

A **Portaria Inmetro nº 62/2022**, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, estabelece parâmetros mínimos obrigatórios para segurança, eficiência e durabilidade do produto. Entre eles, destacam-se:

- Grau de proteção mínimo **IP66** para os alojamentos das partes vitais;
- Grau de resistência a impacto mecânico mínimo **IK08**;
- Ensaios elétricos, mecânicos, fotométricos e de durabilidade;
- Avaliação compulsória da conformidade, com certificação emitida por OCP acreditado pelo Inmetro.

Além disso, o **Selo Procel de Desempenho Energético**, instrumento complementar e também exigido em licitações, assegura que as luminárias atendam critérios rigorosos de eficiência energética e qualidade, com cadastro público de fabricantes e modelos aprovados.

Conforme a **lista oficial do Procel**, existem atualmente mais de **73 fabricantes nacionais** e mais de **3.400 modelos de luminárias homologados**. Em nenhum desses casos a prática usual de mercado impõe, como condição mínima, **IP67** ou **IK10** para luminárias públicas viárias.

CNPJ: 34.607.315/0001-13 - INSC. EST.: 131.321.644.113

Tel.: (11) 2496-0500 / E-MAIL: inbraled2022@gmail.com

Rua Padre João Alvares, 698 – Vila Renata – Guarulhos - SP – CEP 07056-000



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Portanto, os parâmetros exigidos no edital do Município de Rio Pardo:

1. Não estão previstos na **Portaria Inmetro nº 62/2022**;
 2. Não correspondem às exigências do **Procel**;
 3. Não refletem a prática consolidada do mercado brasileiro de iluminação pública, amplamente formada por fabricantes nacionais;
 4. Ao contrário, criam limitação artificial da concorrência, podendo até caracterizar **direcionamento da licitação**, em afronta ao princípio da ampla competitividade previsto na **Lei nº 14.133/2021** (art. 5º, inc. I, e art. 12, inc. I).
-

4. Da ausência de necessidade técnica para IP67 e IK10

4.1 Do IP66 vs IP67

- Ambos os graus de proteção garantem que a luminária seja totalmente **à prova de poeira (dust-tight)**. A diferença está no ensaio relativo à água:
- **IP66** assegura resistência contra jatos potentes de água em todas as direções, condição que simula chuvas fortes, temporais e lavagem eventual do equipamento, exatamente as situações a que uma luminária pública pode ser submetida.
- **IP67**, por sua vez, acrescenta resistência à **imersão temporária em água** (até 1 metro de profundidade, por 30 minutos). Ora, luminárias públicas são instaladas em **postes elevados**, nunca em condição de submersão. É absolutamente inviável que uma luminária pública fique imersa em lâmina d'água, salvo em desastre natural extremo (alagamento de grandes proporções), o que não corresponde à realidade de uso nem se trata de requisito técnico aplicável.
- Em outras palavras, exigir **IP67** é importar uma condição de ensaio de equipamentos **submersíveis** (refletores de piscinas, equipamentos náuticos, luminárias para áreas portuárias), e não de luminárias viárias urbanas, cujo contato com água se limita a **chuvas intensas e respingos**.
- A **Portaria Inmetro nº 62/2022**, ao estabelecer o **IP66** como parâmetro mínimo, o fez justamente porque esse nível de proteção garante plena segurança e durabilidade para chuvas tropicais, ventos fortes, granizo e condições climáticas severas típicas do Brasil.
- Ressalte-se que a adoção do **IP66** como padrão não apenas é suficiente do ponto de vista técnico, como também **já é a prática consagrada entre fabricantes nacionais**, todos devidamente certificados pelo Inmetro e Procel. O **IP67**, ao contrário, restringe a competitividade, eleva custos desnecessariamente e **não traz**



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

nenhum ganho real de desempenho ou segurança no contexto de iluminação viária.

- Dessa forma, tal exigência caracteriza violação ao **art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que consagra o princípio da **ampla competitividade e da isonomia entre licitantes**, vedando requisitos que comprometam a igualdade de condições. Ademais, fere também o disposto no **art. 12, inciso I, da mesma lei**, que impõe à Administração a obrigação de elaborar editais que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa **sem restrição injustificada à competição**.
-

4.2 Da ausência de necessidade técnica para IK10

- O índice **IK** mede a resistência de um equipamento a impactos mecânicos externos, representando a energia (em joules) absorvida sem comprometer sua integridade.
- **IK09 corresponde a 10 joules**, equivalente à queda de um objeto de aproximadamente 5 kg de uma altura de 20 cm. Esse nível já garante proteção robusta contra impactos acidentais, vandalismo leve e situações de uso cotidiano em vias urbanas.
- **IK10 corresponde a 20 joules**, ou seja, o dobro da energia. Trata-se de um nível de resistência utilizado em equipamentos sujeitos a vandalismo severo e ambientes altamente hostis (estações ferroviárias, penitenciárias, áreas industriais de alto risco).
- Na realidade prática das **luminárias públicas instaladas em postes elevados**, a probabilidade de receberem impactos diretos de grande intensidade é extremamente baixa. As situações mais comuns são: pequenas colisões, vibrações causadas pelo vento, chuvas de granizo ou vandalismo moderado. Para todas essas situações, **IK09 já se mostra plenamente suficiente**, conforme inclusive reconhece o **Inmetro**, ao não exigir em sua Portaria nº 62/2022 nível superior a IK08.
- Exigir **IK10** significa criar uma barreira desnecessária, que não acrescenta ganho real de segurança ou durabilidade ao equipamento no contexto de iluminação pública viária. Pelo contrário:
- Aumenta o custo de projeto e fabricação sem necessidade técnica comprovada;
- Elimina da disputa diversos fabricantes nacionais, que já produzem e fornecem luminárias certificadas em conformidade com o Inmetro e Procel dentro do parâmetro IK08 a IK09;
- Importa uma condição de uso típica de equipamentos antivandalismo extremos, que não corresponde à realidade de vias públicas brasileiras.
- Portanto, a exigência de **IK10** não se justifica tecnicamente, tampouco encontra respaldo normativo. Ela apenas **restringe indevidamente a competitividade do certame**, afastando

CNPJ: 34.607.315/0001-13 - INSC. EST.: 131.321.644.113

Tel.: (11) 2496-0500 / E-MAIL: inbraled2022@gmail.com

Rua Padre João Alvares, 698 – Vila Renata – Guarulhos - SP – CEP 07056-000



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

empresas nacionais aptas a fornecer luminárias em total conformidade com a **Portaria Inmetro nº 62/2022** e com o **Selo Procel de Desempenho Energético**.

- Assim como no caso do IP, tal cláusula representa violação aos princípios da **isonomia, razoabilidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021** (art. 5º, incisos I e V; art. 12, inciso I), devendo ser retificada para restabelecer a ampla concorrência.

Importa ressaltar que o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“As licitações e contratações disciplinadas por esta Lei observarão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da eficácia, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica”.

E ainda o **art. 12, inciso I, da mesma Lei** determina que:

“Na elaboração do edital, a Administração observará a necessidade de: I – descrição clara e suficiente do objeto a ser contratado, vedadas especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem a competição”.

A exigência de IP67 e IK10, portanto, afronta diretamente esses dispositivos.

5. Do direcionamento indevido e afronta aos princípios da Lei de Licitações

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus arts. **5º, incisos I, IV e V, e 12, inciso I**, consagra os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, determinando que os editais não podem conter cláusulas ou condições que **restringam injustificadamente a participação de interessados**.

No mesmo sentido, o **art. 37** da referida lei impõe à Administração o dever de elaborar editais claros, objetivos e proporcionais ao objeto licitado, de modo a não comprometer a competitividade nem direcionar o certame.

Ao impor a obrigatoriedade de **IP67 e IK10** — parâmetros superiores aos estabelecidos pela **Portaria Inmetro nº 62/2022** e não praticados

CNPJ: 34.607.315/0001-13 - INSC. EST.: 131.321.644.113

Tel.: (11) 2496-0500 / E-MAIL: inbraled2022@gmail.com

Rua Padre João Alvares, 698 – Vila Renata – Guarulhos - SP – CEP 07056-000



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

pelo mercado brasileiro de iluminação pública — o edital incorre em exigências desproporcionais, criando barreiras artificiais que:

- **Excluem fabricantes nacionais** que atendem integralmente às normas do Inmetro e ao Selo Procel, contrariando inclusive o próprio Termo de Referência, que privilegia a **fabricação nacional**;
- **Reduzem a competitividade** e restringem a pluralidade de propostas, impedindo que a Administração alcance a solução mais vantajosa;
- **Direcionam o certame** para fornecedores específicos, caracterizando potencial restrição indevida e afronta direta aos princípios licitatórios.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu que:

“O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no ato convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame.”
(Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, TCU).

Portanto, a manutenção desses requisitos acarreta violação aos dispositivos legais supracitados, além de comprometer a **isonomia entre os licitantes** e a **eficiência do gasto público**.

6. Do pedido de adequação

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) **A imediata retificação do Edital e do Termo de Referência**, de forma que sejam aceitas luminárias em conformidade com a **Portaria Inmetro nº 62/2022** e com o **Selo Procel de Desempenho Energético**, admitindo-se produtos com grau de proteção mínimo **IP66** e resistência a impacto mínimo **IK08**, parâmetros oficiais e compulsórios, já suficientes para garantir segurança, durabilidade e eficiência;

b) **A republicação do edital com a reabertura dos prazos de participação**, garantindo plena isonomia, competitividade e transparência no certame, conforme dispõe o art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021;



INBRAX LED COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

c) **Subsidiariamente**, caso a Administração insista na manutenção dos requisitos de **IP67 e IK10**, que apresente **motivação técnica expressa, objetiva e documental**, nos termos do art. 5º, V, e art. 37 da Lei nº 14.133/2021, comprovando de forma clara a excepcionalidade da exigência e sua real necessidade, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade.

7. Conclusão

A manutenção dos requisitos **IP67 e IK10**, em afronta direta aos parâmetros oficiais do Inmetro, não encontra amparo técnico ou legal, representando exigência desproporcional que **restringe a competitividade, favorece fornecedores específicos e pode configurar direcionamento do certame**.

Assim, a Impugnante reitera a necessidade de que a Administração **corrija os parâmetros restritivos** constantes do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório por violação aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa** (arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, caso não haja a devida adequação, a Impugnante desde já resguarda o direito de **representar junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público**, a fim de evitar danos ao erário e assegurar a observância da legislação vigente.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2025.

INBRAX LED COMERCIO
DE ILUMINACAO
LTDA:34607315000113

Assinado de forma digital por
INBRAX LED COMERCIO DE
ILUMINACAO
LTDA:34607315000113
Dados: 2025.08.22 09:25:12 -03'00'

INBRAX LED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ: 34.607.315/0001-13

NANCY CAROLINA
KARPIUK:1604002883

Assinado de forma digital por
NANCY CAROLINA
KARPIUK:16040028831
Dados: 2025.08.22 09:25:23 -03'00'

1